



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002026-12.2020.8.26.0629, da Comarca de Tietê, em que é apelante WINGLESTOM FELIPE DOS SANTOS FOLTRAN (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A. e ONLINE INTERMEDIações E COMÉRCIO LTDA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002026-12.2020.8.26.0629

Processo originário nº 1002026-12.2020.8.26.0629

Apelante: Winglestom Felipe dos Santos Foltran

Apelado: Rádio e Televisão Record S.a. e outro

Comarca: Tietê

Juiz (a): MAIARA LEITE CARDOSO KRAVCHYCHYN

Voto nº 11737

Compra e venda de bem móvel (aparelho televisor) – Ação indenizatória material e moral – Compra realizada com base em anúncio apresentado em programa de TV – Bem comprado, mas não entregue – Ação movida em face da vendedora e da emissora – Procedência parcial da ação em face da vendedora, condenando-a a restituir o valor pago e ainda a pagar indenização moral arbitrada em R\$ 3.000,00 – Improcedência da ação em face do canal de televisão – Apelo do autor buscando a responsabilização solidária da empresa de comunicação e a majoração do valor da indenização moral – Empresa emissora de TV que se trata de mera anunciante, sem responsabilidade objetiva no caso e sem demonstração de sua culpa pelo ocorrido – Inteligência dos artigos 30 e 38 do Código de Defesa do Consumidor – Precedentes jurisprudenciais – Dano moral nem sequer caracterizado na hipótese – Mero descumprimento contratual – Mantida a indenização arbitrada pela vedação do “reformatio in pejus” – Recurso não provido.

1. Versam os autos sobre ação de indenização por danos materiais e morais que Winglestom Felipe dos Santos Foltran move em face de Online Intermediações e Comércio Ltda e Rádio e Televisão Record S/A, alegando o autor que contratou com a primeira ré a compra de um televisor cujo anúncio publicitário foi veiculado no canal de televisão da segunda ré.

2

Porém, o produto não foi entregue, buscando, por isso, a restituição do valor pago e indenização moral no importe de R\$ 15.000,00.

A **sentença** de p. 249/253 julgou improcedente a ação em face do canal de televisão, por não vislumbrar sua responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor, e julgou parcialmente o pedido inicial em face da vendedora para: “a) CONDENAR a ré ONLINE INTERMEDIações E COMÉRCIOS LTDA. ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 999,90 (novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescidos de juros de mora a partir da citação; b) CONDENAR a ré ONLINE INTERMEDIações E COMÉRCIOS LTDA. ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, corrigidos monetariamente a partir da publicação desta sentença e acrescidos de juros de mora a contar da citação” (p. 252).

Apela o autor defendendo, em suma, haver responsabilidade da emissora de TV pelo dano sofrido e a sua solidariedade com a litisconsorte passiva, a vendedora, pretendendo, ainda, a majoração da indenização moral para o valor sugerido na inicial, bem como a elevação dos honorários sucumbenciais para o grau máximo.

Recurso processado e respondido.

Contrarrazões a p. 275/301, de Rádio e Televisão Record S/A. Sua litisconsorte é revel na ação.

É o relatório.

2. O apelo não tem provimento.

Não há dúvida de que a relação jurídica apresentada nestes autos decorre de relação de consumo, tal como assentado na sentença recorrida.

Sendo assim, a responsabilidade do fornecedor do produto é objetiva, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade objetiva da vendedora está definida na sentença de modo imutável, pois essa parte do julgado não foi desafiada por nenhum recurso.

A questão trazida a esta sede cinge-se em saber se a responsabilidade da emissora de TV que promoveu o anúncio da vendedora em seu canal de televisão é solidária à da vendedora.

A meu modo de ver, não.

Embora também seja figura na relação de consumo

desenhada, a responsabilidade da emissora de TV não é objetiva e tampouco ficou caracterizada sua culpa pelo evento ocorrido.

Nos termos do art. 30 do Código de Defesa do Consumidor, *“Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado”*.

Mais adiante, na mesma lei, o art. 38 diz que *“O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina”*.

É de se entender, portanto, que a lei não vincula a empresa de comunicação à responsabilidade que se atribui ao anunciante. Para ser responsabilizada, não basta o simples fato de apenas ter anunciado o produto no seu canal ou na sua plataforma, seria necessário demonstrar que de alguma forma a emissora de TV concorreu para a conduta fraudulenta do seu anunciante, o que não se vê no caso.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.***

**RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO
NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
DANOS MATERIAIS E
MORAIS. COMPRA E VENDA.
PRODUTO NÃO ENTREGUE.
ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMISSORA
DE TELEVISÃO. MERA ANUNCIANTE.
PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA
Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a emissora de TV assim como ocorre com os provedores de internet, não possui legitimidade para responder pelos danos decorrentes de propaganda enganosa veiculada em sua programação, bem como pelo descumprimento do contrato, uma vez que nos negócios de compra e venda firmados entre consumidores e anunciantes, a empresa de comunicação não se enquadra no conceito de fornecedor, nos termos do que dispõe o art. 3º do CDC. Incidência da Súmula nº 568 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação

dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp nº 1876861/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, j. 20.09.2021)

Da mesma forma esta Corte também já se pronunciou em casos análogos:

Apelação. Ação de indenização. Compra e venda online. Produto que não foi entregue. Golpe. Restituição em dobro que se aplica apenas para casos de cobrança indevida (art. 42, do CDC). Destinatária do pagamento via boleto eletrônico. Responsabilidade solidária configurada. Emissora de TV que tão somente veiculou propaganda da loja (art. 38, do CDC). Instituição financeira que não é responsável por fortuito externo. Danos morais não configurados. A majoração dos honorários (art. 85, § 11, do CPC) refere-se à verba devido pelo apelante e não pela parte apelada. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000849-19.2020.8.26.0142; Rel. Monte Serrat; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 05/04/2023)

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA ON LINE DE SMART TV. PRODUTO NÃO ENTREGUE. Demanda em que se postula indenização por

danos materiais e morais, ante a compra e venda de TV, em plataforma virtual, que não fora entregue. Ação ajuizada em face da alienante e do canal de TV que anunciou a venda. Sentença de parcial procedência, em que se reconheceu a ilegitimidade passiva da emissora de televisão, além de afastar o pedido de indenização por danos morais. Inconformismo do autor. ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE CIVIL. Emissora de televisão que, na situação sob exame, não se enquadra no conceito de fornecedor do art. 3º do CDC e não se responsabiliza pelos anúncios veiculados por terceiros, consoante disposições dos arts. 30 e 38, também do CDC. Responsabilidade objetiva e solidária inaplicável ao caso. Precedentes deste E. TJSP. DANOS MORAIS. Inocorrência. Ausência de lesão a direitos de personalidade. Prejuízos exclusivamente patrimoniais. Imprudência do consumidor caracterizada, posto que não questionou a idoneidade do anúncio, que oferecia aparelho televisor por valor consideravelmente inferior àquele praticado no mercado. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Majoração. Recurso NÃO provido. (TJSP; Apelação Cível 1000404-47.2022.8.26.0007; Rel. Rosângela Telles; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 26/08/2024)

Dessa forma, fica mantida a improcedência da ação

em face da emissora de TV.

O pedido de majoração do valor da indenização por danos morais arbitrado na sentença também não tem provimento.

Vale consignar que o dano moral passível de reparação é o evento sério, injusto, indevido e grave, capaz de atormentar os sentimentos e afetos, em razão de fatos relevantes, diversos dos reportados nestes autos. E, respeitada a situação relatada, a hipótese não está incluída na referida categoria, mesmo porque o dano moral, no caso, não é presumível e não foi comprovado pelo autor.

O que se vê nos autos é mero descumprimento de um contrato.

E dentro desse âmbito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao decidir que a configuração dos danos morais, depende da demonstração do especial sofrimento suportado pela vítima, pois, como regra, o descumprimento de contrato não enseja reparação a esse título. Confira-se:

"O mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, indenização por dano moral. Salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano moral. Isso porque, o dissabor inerente à expectativa

frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana”

(REsp. nº .129.881/RJ, rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19.12.2011

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE BEM IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIMPLES INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais.

3. Agravo interno não provido.”

(AgInt no REsp nº 1807333/SP, Rel. o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

Situações como a que está relatada nos autos decorrem da sociedade em que vivemos e o desentendimento contratual deve ser caracterizado como evento corriqueiro, mero percalço, mas sem que isso se possa considerar como abalo moral

indenizável.

Todavia, não havendo recurso da ré, em razão da vedação da “*reformatio in pejus*”, fica mantida a sentença, rejeitado o pedido de majoração dos danos morais.

Por não ter sido a ação acolhida na sua plenitude, descabe a majoração dos honorários de sucumbência pretendida.

No entanto, o improvimento ao recurso do apelo demanda a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficando, por isso, majorados os honorários de sucumbência devido pelo autor da ação à *corré* empresa de comunicação de 10% para 15% sobre a mesma base estabelecida na sentença, ressalvada a suspensão da exigibilidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

3. Pelo exposto, proponho o **não provimento à apelação.**

MÁRIO DACCACHE
Relator